



PROCESSO Nº : 41.206-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : ADÃO SOARES NOGUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.611/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE MÍNIMO PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. PROBLEMAS COM A ELABORAÇÃO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Adão Soares Nogueira**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação



acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 73490/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. Os Processos nº 104361/2018, nº 248/2021 e nº 221/2021 apensados aos autos, referem-se ao envio das leis orçamentárias municipais.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 175489/2022) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

ADÃO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-



aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 23,89%, NÃO assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar o percentual de 1,11%, representados por R\$ 281.572,18 em recursos. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O registro contábil incorreto de receitas arrecadadas com Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) e com LC 176/2020 (ADO25), comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, desrespeitando as previsões dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

2.2) O Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.2. ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, descumprindo as previsões do art. 48, § 1º, inc. "I" da LRF/00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.3) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios da LOA/2021, contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) Não comprovação da realização das audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2021, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS



4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LDO/2021 não previu as metas de resultado nominal para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 e previu valores correntes e constantes idênticos para as metas de resultado primário, desconsiderando a variação da inflação nas metas planejadas, descumprindo o que determina o art. 4º, § 1º da LC 101/2000 c/c artigo 5º, II da Lei 10.028/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4.2) A Lei orçamentária Anual do exercício de 2021, ao prever no artigo 8º, alínea "e", autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, descumpriu o princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

9. Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a citação da responsável, para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

10. Assim, o Ofício nº 653/2022/GAB-AJ (documento digital nº 176251/2022) ao Sr. Adão Soares Nogueira, foi encaminhado no dia 10/08/2022 (documento digital nº 176251/2022) e recebido no dia 11/08/2022 (documento digital nº 177297/2022).

11. Devidamente citado, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 188564/2022.

12. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 196215/2022) por meio do qual analisou as razões defensivas e **concluiu pela manutenção** dos itens 2.1 e 2.2 da irregularidade CB02 e dos itens 4.1 e 4.2, da irregularidade FB13;

13. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

16. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

17. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

18. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da



administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

19. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

20. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

21. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

22. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

23. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder**



Executivo do Município de Novo Santo Antônio, relativas ao exercício de 2021, reclamam pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação, com recomendações.

24. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

ADÃO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 23,89%, NÃO assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar o percentual de 1,11%, representados por R\$ 281.572,18 em recursos. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

25. No **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria identificou que ao analisar os gastos com a 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, relativo ao exercício de 2021 foram aplicados R\$ 6.059.324,19 (seis milhões, cinquenta e nove mil trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) de recursos nessa função, que representa **23,89%** da receita base de R\$ 25.363.585,49, portanto, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art. 212, da CF/1988, conforme demonstrado no 'Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)'.

26. De acordo com o limite estabelecido pela CF/1988, o Município deveria ter aplicado R\$ 6.340.896,37, logo, no exercício de 2021, deixou-se de aplicar o



percentual de 1,11%, representados por R\$ 281.572,18 em recursos na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino'.

27. Registra-se que a análise amostral da descrição das despesas liquidadas constantes no Apêndice B, não detectou gastos não considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 71 da Lei 9.394/1996, por outro lado, constatou, com base na descrição do registro das despesas, gastos com Merenda Escolar liquidados na Fonte 01, Subfunções 122-128-361-362-363-365-366 e 367, no valor de R\$ 30.968,04 (Apêndice C), que foram deduzidos dos gastos para fins de análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

28. No entanto, embora o limite mínimo de 25% para as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino tenha sido descumprido, cabe ressaltar que o apontamento visa exclusivamente garantir o direito ao contraditório para que a Administração se manifeste acerca do valor e percentual apurados, já que a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021, conforme citado a seguir:

Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.


29. No entanto, embora haja a previsão de não responsabilização dos gestores, o parágrafo único do mesmo artigo previu o dever de complementação da diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, até o exercício de 2023, portanto, cabe à Administração complementar no exercício de 2023 a parte não aplicada no exercício de 2021 de 1,11%, quantificada em R\$ 281.572,18 de recursos, a fim de garantir a aplicação



mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

30. A unidade técnica ressaltou que em consulta ao Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi>), verificou que a Administração não demonstrou no RREO - Anexo 14, o valor e o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme evidenciado, a seguir:

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro Tesouro Nacional	Relatório Resumido de Execução Orçamentária
	Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - MT (Poder Executivo)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ: 04199966000150
	Exercício: 2021
	Período de referência: 6º bimestre

RREO-Anexo 14 | Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Estados, DF e Municípios

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Apuração das Despesas com Ensino		
	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	-	-	-
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino			
Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica			
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil			
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital			

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.



31. m **defesa**, o gestor divergiu da metodologia de cálculo, em especial do valor da Receita Base para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi apurada incorretamente devido a dois erros de contabilização das receitas arrecadadas com 'LC 176/2020 (ADO25) – Cessão Onerosa', no valor de R\$ 803.305,08, que foram contabilizadas indevidamente nas rubricas 'Transferência da LC 87/96 (Desoneração do ICMS)', no valor de R\$ 768.596,47 e 'Cota-Parte IPVA', no valor de R\$ 34.708,61.

32. Apresenta quadro da receita base para os gastos com Educação com os valores apurados na análise preliminar e com os valores considerando a contabilização como deveria ter ocorrido:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas Resultantes de Impostos (I)	R\$ 1.789.546,27	R\$ 1.789.546,27
IPTU – Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	RS 37.724,66	RS 37.724,66
ITBI – Imposto s/ Transmissão de Bens “Inter Vivos” (Art. 156, II, da CF/88)	RS 698.182,53	RS 698.182,53
ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	RS 465.208,46	RS 465.208,46
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	RS 585.174,91	RS 585.174,91
ITR – Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	RS 0,00	RS 0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	RS 0,00	RS 0,00
Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	RS 3.255,71	RS 3.255,71
Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	RS 0,00	RS 0,00
Transferências (II)	R\$ 23.574.039,22	R\$ 22.770.734,14
Cota – Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, “b”, da CF/88)	RS 9.621.113,58	RS 9.621.113,58
Cota – Parte FPM – (Art. 159, I, “d”, da CF/88)	RS 0,00	RS 0,00



DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Cota – Parte FPM – (Art. 159, I, “e”, da CF/88)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R\$ 12.879.887,55	R\$ 12.879.887,55
ICMS - Desoneração (Lei Complementar n° 87/96 - Lei Kandir)	R\$ 768.596,47	R\$ 0,00
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R\$ 222.407,00	R\$ 222.407,00
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)	R\$ 82.034,62	R\$ 47.326,01
Cota - Parte IOF s/ Ouro – Imposto sobre Operações Financeiras (DA TCE-MT n° 16/2005)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total da Receita base – MDE (III) = (I+II)	R\$ 25.363.585,49	R\$ 24.560.280,41
Valor mínimo para aplicação na MDE (25% de III)	R\$ 6.340.896,00	R\$ 6.140.070,10

33. Questiona a dedução dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, do cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação, Fontes 00 e 01, Função 12, Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367', já que a CF/1988 prescreve que a aplicação deve ser anualmente e o cancelamento de restos a pagar não afeta a aplicação desses valores, portanto, entende que a metodologia utilizada não é condizente com o cálculo aplicado para a apuração do percentual exigido constitucionalmente.

34. Apresenta quadro que demonstra o percentual apurado e apontado pela equipe técnica no achado de auditoria (23,89%) e o valor ajustado com base no entendimento da Defesa (24,85%), considerando as correções na Receita Base e a desconsideração dos R\$ 43.648,19 do cancelamento, no exercício, dos Restos a Pagar MDE:



DESCRIÇÃO	Achado Auditoria	Valor Ajustado
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de Recursos 00 - Recursos Ordinários e 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (MDE). Função 12 - Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	R\$ 1.226.493,46	R\$ 1.226.493,46
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 00 e 01 (Conforme quadro 7.2) (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	R\$ 1.226.493,46	R\$ 1.226.493,46
Receitas Recebidas do Fundeb mais os respectivos rendimentos financeiros (E)	R\$ 2.637.782,28	R\$ 2.637.782,28
Recursos Destinados ao Fundeb (F)	R\$ 4.407.414,80	R\$ 4.407.414,80
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (G) = E - F	-R\$ 1.769.632,52	-R\$ 1.769.632,52
Despesas empenhadas com recursos do Fundeb mais os respectivos rendimentos financeiros (H)	R\$ 3.137.814,44	R\$ 3.137.814,44
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 00 e 01 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos de despesa 01, 03, 91 e 97 (I)	R\$ 43.648,19	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (J)	R\$ 30.968,04	R\$ 30.968,04
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D-G+H-I-J)	R\$ 6.059.324,19	R\$ 6.102.972,38
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)	R\$ 25.363.585,49	R\$ 24.560.280,41
Valor mínimo para aplicação na MDE (25% de L)	R\$ 6.340.896,00	R\$ 6.140.070,10
Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %	23,89%	24,85%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (N)	25%	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (O) = (M-N)	-1,11%	-0,15%
Valor aplicado a maior (menor) no exercício	-R\$ 281.571,81	-R\$ 37.097,72

35. Com isso, entende que o valor a ser complementado até o exercício de 2023 é de R\$ 37.097,72 (0,15% da Receita Base), já que o percentual apurado de gastos com Educação no exercício teria sido de 24,85%.

36. Justifica que devido à ausência de aulas presenciais no primeiro semestre de 2021, os gastos com a manutenção da Educação não atingiram os 25% da receita base e pede a aplicação do princípio da insignificância para a exclusão do apontamento.

37. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores observa que o defendente alega que os erros na contabilização de receitas que afetaram a receita base para a apuração do percentual de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.



38. Segundo a defesa, as receitas arrecadadas com LC 176/2020 (ADO25) – Cessão Onerosa, que totalizaram R\$ 803.305,08 foram incorretamente contabilizadas nas rubricas Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS), R\$ 768.596,47 e Cota-Parte IPVA, R\$ 34.708,61.

39. Ao consultar o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação disponibilizado pelo Banco do Brasil, constatou-se que de fato o valor arrecadado no exercício de 2021 com LC 176/2020 (ADO25) – Cessão Onerosa, totalizou R\$ 803.305,08, conforme evidenciado no Apêndice A.

40. Parte desse valor, R\$ 768.596,47 foi de fato contabilizado incorretamente na rubrica LC 87/96 (Desoneração ICMS), conforme evidenciado na razão contábil, Apêndice B.

41. Já, os R\$ 34.708,61, arrecadados em 30/06/2021, conforme evidenciado no Apêndice A, foram erroneamente contabilizados na rubrica Cota-Parte IPVA.

42. Portanto, diante dos erros de contabilização evidenciados na análise de defesa, faz-se necessária a reanálise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do Ente no exercício de 2021:

43. Primeiramente, apresenta-se o quadro de apuração da Receita Base para a Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:



Quadro 7.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, CF)

Descrição	Relatório Técnico Preliminar	Análise de Defesa
Receitas Resultantes de Impostos (I)	1.789.546,27	1.789.546,27
IPTU – Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	37.724,66	37.724,66
ITBI – Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88)	698.182,53	698.182,53
ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	465.208,46	465.208,46
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	585.174,91	585.174,91
ITR – Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	3.255,71	3.255,71
Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	0,00	0,00
Transferências (II)	23.574.039,22	22.770.734,14
Cota – Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, "b", da CF/88)	9.621.113,58	9.621.113,58
Cota – Parte FPM – (Art. 159, I, "d", da CF/88)	0,00	0,00
Cota – Parte FPM – (Art. 159, I, "e", da CF/88)	0,00	0,00
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	12.879.887,55	12.879.887,55
ICMS - Desoneração (Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir)	768.596,47	0,00
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89)	0,00	0,00
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	222.407,00	222.407,00
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)	82.034,62	47.326,01
Cota - Parte IOF s/ Ouro – Imposto sobre Operações Financeiras (DA TCE-MT nº 16/2005)	0,00	0,00
Total da Receita base – MDE (III) = (I+II)	25.363.585,49	24.560.280,41
Valor mínimo para aplicação na MDE (25% de III)	6.340.896,37	6.140.070,10

44. Portanto, com base na análise de defesa, o valor da Receita Base para cálculo do percentual de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2021, é de R\$ 24.560.280,41 e não de R\$ 25.363.585,49, conforme apurado preliminarmente com base na prestação de contas da Administração.

45. Tratando agora do questionamento acerca da metodologia de cálculo adotada na análise técnica, em especial, a dedução do 'cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação', que no exercício de 2021 totalizou R\$ 43.648,19, cabe contra-argumentar o Defendente com fundamento nas previsões do Manual de Demonstrativos Fiscais – 11ª Edição, página 346:

31- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS = (L34.1(ac) + L34.2(ac))

Registra o total de restos a pagar, processados e não processados, cancelados no exercício, referentes a despesas com MDE, que foram considerados para cumprimento do limite constitucional em anos anteriores. O objetivo da dedução é compensar, no exercício atual, os Restos a Pagar cancelados que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino e que integraram o cálculo do limite no exercício de inscrição. (grifou-se)



46. Portanto, o questionamento da Defesa é improcedente, já que o cálculo segue a metodologia estabelecida pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, logo, mantém-se o valor preliminarmente apurado de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, de R\$ 6.059.324,19.

47. Apresenta-se, a seguir, quadro do recálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, em decorrência da alteração do valor da Receita Base para a apuração do percentual aplicado na MDE:

Descrição	Relatório Técnico Preliminar		Recálculo (Análise de Defesa)	
Receita Base da MDE	25.363.585,49		24.560.280,41	
Valor mínimo para aplicação na MDE (25%)	6.340.896,37	25,00%	6.140.070,10	25,00%
Valor aplicado na MDE	6.059.324,19	23,89%	6.059.324,19	24,67%
Valor a ser complementado até o exercício de 2023	281.572,18	1,11%	80.745,91	0,33%

48. Vê-se pela análise que o limite mínimo de 25% para as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino foi descumprido, no entanto, a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021, conforme citado a seguir:

Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

49. Entretanto, embora haja a previsão de não responsabilização dos gestores, o parágrafo único do mesmo artigo previu o dever de complementação da diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino nos



exercícios de 2020 e 2021, até o exercício de 2023, portanto, cabe à Administração complementar até o exercício de 2023 a parte não aplicada no exercício de 2021 de 0,33%, quantificada em R\$ 80.745,91 de recursos, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

50. Nesse contexto, a unidade técnica **concluiu pelo saneamento** da irregularidade, com base na previsão do art. 119 da Emenda Constitucional nº 119/2022, sugerindo emissão de recomendação para que a Administração revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e de evitar divergências na prestação de contas.

51. Passa-se à análise ministerial.

52. As normas acerca dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde e educação são de cunho constitucional e demonstram o especial apreço do constituinte a essas áreas, consideradas vitais ao povo e ao Estado como um todo, de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a elas.

53. No caso em apreço, como pontuado pela equipe de auditoria, a metodologia de cálculo está amparada nas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e definidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

54. Contudo, após as elucidações colacionadas pela defesa, a unidade técnica acatou em parte os argumentos no sentido de que os percentuais fornecidos



para realização do cálculo de aplicação mínima da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino estaria incorreto, o que levou os auditores a sugerir emissão de recomendação para que o Executivo Municipal aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas.

55. Isto porque, com a reanálise dos números pertinentes ao processo de conciliação contábil, verificou-se que em vez do percentual a que se chegou o relatório técnico preliminar no montante de 23,89%, a unidade técnica **demonstrou no relatório técnico conclusivo que o percentual aplicado foi de 24,67%** (0,33% inferior ao mínimo de 25%), entretanto, ainda, em percentual inferior aos 25% preceituado no texto do art. 212 da Constituição Federal de 1988.

56. Assim, o gestor não logrou êxito em comprovar a aplicação do percentual de 25% constitucionalmente previsto na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que, em um ambiente de normalidade jurídica, apontaria para emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, ante o caráter gravíssimo a que o presente apontamento se reveste.

57. Contudo, há que se reconhecer que diante do combate à pandemia de COVID-19, instaurou-se uma série de medidas ao enfrentamento, dentre as quais se destaca a edição da Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, onde se promoveu mudanças no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

58. Sobre o tema, inicialmente diversos Tribunais de Contas brasileiros se posicionaram com entendimento de que permanecia obrigatório a exigência constitucional de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação, conforme a seguir se reproduz:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA):

[...] 1. Ainda que a situação atual apresente uma dificuldade econômica, inclusive na prestação de serviços educacionais por conta da suspensão das aulas, **permanece obrigatório a observância do disposto na Constituição Federal, notadamente exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.** (Consulta. Processo 07582e20. Parecer 00805-20). (grifamos)

[...] 1. Em que pese a situação oriunda da pandemia do novo coronavírus seja absolutamente extraordinária e implique para sua contenção na adoção de ações restritivas de locomoção consubstanciadas no distanciamento social (quarentena e isolamento), aliada à suspensão de várias atividades ditas não essenciais, medidas essas que certamente impactam negativamente a economia do Ente Federado, alcançando a sua arrecadação tributária e a execução orçamentária previamente planejada, **do estudo das Emendas Constitucionais aprovadas até então, não é possível depreender qualquer proposta que tenha como escopo a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.** (Consulta. Processo 10424e20. Parecer 01089-20). (grifamos)

[...] No atual ordenamento jurídico, em tese, não há espaço para a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a Página 14 de 20 proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta. Processo 11139e20. Parecer 01230- 20).

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

CONSULTA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 65, LRF. PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. (Consulta. Processo 1092562).

59. Nesse contexto, não há dúvida quanto ao entendimento de que permanecia obrigatória a exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

60. Entretanto, a indispensabilidade a qual o regramento constitucional ora



questionado está revestido não significa que esta Corte de Contas deve desconsiderar a realidade vivenciada pelos municípios de Mato Grosso no referido período de calamidade decorrente da COVID-19, quando da análise e apreciação das Contas Anuais de Governo dos Chefes do Poder Executivo.

61. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas foi provocado pela Associação Mato-grossense dos Municípios, momento em que exarou a Resolução de Consulta nº 6/2021 (Processo nº 26.392-3/2020), com manifestação ministerial favorável, por meio do Parecer nº 2.251/2021, segundo a qual se convencionou que no curso do enfrentamento da pandemia, o cumprimento da exigência constante do art. 212 da CF passa pela necessidade de consideração dos obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pela gestão, conforme a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.392-3/2020 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por **unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.251/2021 do Ministério Público** de Contas: **I)** conhecer a consulta formulada, com base no artigo 232, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, **II)** no mérito: **a)** aprovar o verbete de Resolução de Consulta e responder ao consulente que: **1)** o reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República; e, **2)** no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação; e, **b)** **informar** ao consulente que, **nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.** O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. (grifou-se)

62. Diante disso, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos casos concretos, considerar as circunstâncias práticas que impõem,



limitam ou condicionam a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação, de modo a sopesar se a eventual não aplicação mínima de 25% da receita (fixado no art. 212 da CF) prejudicou, ou não, por si mesma, a globalidade das contas anuais de governo prestadas.

63. Isto porque, as Prefeituras Municipais mato-grossenses na manutenção e desenvolvimento na função educação, para amenização dos efeitos da epidemia, mantiveram as escolas e aulas presenciais suspensas por longos e indeterminados períodos, o que incontestável repercutiu e, efetivamente reduziu, o empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas ao ensino e à educação.

64. Há que se considerar, por fim, que em 27/03/2022 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 119/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e criou uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriram a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação, *in verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifo nosso)

65. Em que pese isentar os agentes públicos de responsabilidades, frisa-se que o dispositivo constitucional acima não revogou o art. 212 da CF, pois persiste a exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Por esta razão, o *Parquet* de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida,



porém não conduzindo, por si só, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

66. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em discordância parcial com a opinião técnica, manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com flexibilização de sua forma gravíssima, pelo período e nos termos definidos na Resolução de Consulta nº 6/2021 e no art. 119 da ADCT.

67. Por fim, conforme sugestão da equipe técnica, pela **expedição de recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, seja aplicado adicionalmente o montante de R\$ 80.745,91 (oitenta mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), o que representa 0,33% não aplicado, afim de se garantir o percentual mínimo de 25%, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

68. Ainda, há que se **recomendar** ao Legislativo Municipal, para que recomende ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que encaminhe recomendação ao setor contábil para que revise e aperfeiçoe os processos de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e evitar divergências na prestação de contas.

ADÃO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O registro contábil incorreto de receitas arrecadadas com Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) e com LC 176/2020 (ADO25), comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, desrespeitando as previsões dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico – 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN



69. O **relatório preliminar de auditoria** apontou que ao confrontar os valores das transferências constitucionais e legais registrados como receita arrecadada (APLIC) com os valores informados pela STN (Apêndice J), constatou-se divergências nos totais arrecadados com 'Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)' e com 'LC 176/2020 (ADO25)', decorrentes de erros de registros contábeis, conforme demonstrado no quadro acima apresentado.

70. Questionada, a Administração enviou o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) e os Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação disponibilizados pelo Banco do Brasil (Apêndice K), no entanto, o Comparativo da Receita demonstra o registro de R\$ 768.596,47 como 'Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. N. 87/96', já os Demonstrativos do Banco do Brasil, totalizam uma receita de R\$ 803.305,08, a título de 'ADO - LC 176/2020 (ADO25)', portanto, além da divergência na rubrica de contabilização das receitas, apurou-se uma diferença de R\$ 34.708,61, que foi contabilizada incorretamente como 'Cota-Parte do IPVA', conforme evidenciado no Apêndice L.

71. Importa registrar que as receitas arrecadadas a título de Cessão Onerosa [LC 176/2020 (ADO25)] devem ser contabilizadas como 'Outras Participações na Receita da União' (17189911000000).

72. Registra-se também a irrelevante divergência de R\$ 0,10 encontrada no registro das receitas com 'FUNDEB' entre os valores disponibilizados pela STN e os da prestação de contas do sistema APLIC.

73. Em sua **defesa quanto aos itens 2.1**, o gestor alega que houve falha da equipe técnica contábil da Prefeitura no lançamento das receitas com 'LC 176/2020', que não se aprofundou na análise dos procedimentos que deveriam ter sido aplicados no registro da referida receita, já que como de praxe, havia previsão na LOA da arrecadação de 'Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)', decorrente de uma demanda que os municípios tinham contra a União.

74. Ressalta que todos os valores arrecadados foram registrados e



contabilizados como receitas e foram aplicados em conformidade com os preceitos da Lei Complementar 176/2020.

75. Alega ausência de má fé, além do que o registro incorreto não provocou redução dos valores a serem aplicados em Educação e Saúde, já que a receita com LC 176/2020 não integra a base de cálculo dessas funções, nesse sentido manifestou-se pela exclusão do apontamento.

76. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica destacou que a defesa confirmou a irregularidade apontada e, portanto, da ausência de elementos e evidências capazes de contrapor a situação encontrada preliminarmente, mantém-se o apontamento.

77. Importa ressaltar que os erros de registros contábeis no reconhecimento das receitas, comprometeu a regularidade do cálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme análise apresentada no item anterior, portanto, cabe **recomendar** à Administração que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e de evitar divergências na prestação de contas.

78. Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, opina pela **manutenção do apontamento**, uma vez que a defesa confirmou as divergências apontadas no relatório técnico preliminar.

79. Nesse sentido, conforme sugestão da equipe técnica, insta **expedir recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que encaminhe recomendação ao setor contábil, a fim de que passe a revisar e aperfeiçoar os processos de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e evitar divergências na prestação de contas.



ADÃO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.2) O Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.2. ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

80. No relatório técnico preliminar, a equipe assevera que ao analisar, especificamente o Ativo e o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração durante o processo de análise das contas de governo de 2021, constatou que os valores divergem dos apresentados no sistema APLIC.

81. O sistema Aplic apresenta Ativo Financeiro de R\$ 10.102.472,93 e Passivo Financeiro de R\$ 1.962.541,39 (Apêndice R), valores que não correspondem aos demonstrados no Balanço Patrimonial, que apresenta, respectivamente, R\$ 11.719.037,01 e R\$ 1.585.016,06 (conforme Anexo apresentado abaixo) portanto, há divergência entre a demonstração contábil e a prestação de contas do sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da demonstração.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO DE 2021

R\$ 1,00

ART. 105 DA LEI Nº 4.320/1964 E PORT. 634/2013

ESPECIFICAÇÃO	ATIVOS		PASSIVOS	
	Exercício Atual (2021)	Exercício Anterior (2020)	Exercício Atual (2021)	Exercício Anterior (2020)
ATIVO II			PASSIVO III	
Ativo Financeiro	10.102.472,93	4.816.652,00	Passivo Financeiro	675.586,69
Ativo Permanente	73.368.454,73	71.871.259,48	Capital Patrimonial	0,00
TOTAL DO ATIVO	83.470.927,66	76.687.911,48	TOTAL DO PASSIVO	675.586,69
Debit	0,00	0,00	Superavit	76.012.324,79
SALDO PATRIMONIAL	83.470.927,66	76.687.911,48	SALDO PATRIMONIAL	76.012.324,79

82. Diante da situação, cabe apresentar entendimento do MCASP, que na 9ª Edição, no § 1º, do tópico 2.1.4, define que o Ativo Financeiro (atributo F) compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, já o § 3º, do tópico 2.2.4, define que o Passivo Financeiro (atributo F) compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos que



independam de autorização orçamentária.

83. Em relação ao item 2.2, a **defesa** alega que equívoco da equipe técnica ao conferir os valores do sistema APLIC com os valores apresentados no Balanço Patrimonial, já que ao se comparar o Balancete de Verificação do sistema APLIC com o do sistema contábil da Prefeitura, não se encontrou diferenças de valores entre as contas, conforme balancetes anexos.

84. Acredita que parte do equívoco se deve ao fato de que o Balanço Patrimonial é consolidado e a base do APLIC é apenas da Prefeitura.

85. Cita os artigos 101 e 105 da lei nº 4.320/1964, que preveem os demonstrativos contábeis a serem elaborados pela Administração.

86. Argumenta que ao analisar a imagem anexada no Apêndice R, do relatório de auditoria, observou-se que as contas filtradas são do Ativo e Passivo Financeiro por fonte de recursos, porém, acredita que se utilizou mais um filtro, do atributo/tipo financeiro, o que eliminaria as contas com atributo/tipo patrimonial, no entanto, o Balanço Patrimonial evidencia tanto as contas do atributo/tipo financeiro e patrimonial, pois, evidencia o Ativo e Passivo total, o que deve ter levado o auditor a conferir coisas diferentes como equivalentes.

87. A **equipe de auditoria, em relatório técnico de defesa** destacou que diante da manifestação da defesa, que acredita em erro na análise técnica preliminar, cabe reapresentar a situação encontrada, já que as evidências apresentadas revelam a divergência entre os valores do Ativo e Passivo Financeiros apurados pelo sistema Aplic e os demonstrados no Balanço Patrimonial.

88. Em relação a hipótese da defesa de que a divergência poderia decorrer da não consolidação das informações do Aplic, já que o defendente acredita que os dados extraídos do APLIC conteriam somente informações da Prefeitura, cabe esclarecer que o relatório do Ativo e Passivo Financeiros gerado pelo sistema APLIC, consolida todas as informações das unidades gestoras do Ente, no caso, Prefeitura e Câmara Municipal de Novo Santo Antonio, portanto, a alegação da defesa não procede.



89. O Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, em seu anexo específico que demonstra os saldos dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, não converge com os valores apurados pelo sistema APLIC.

90. Entende-se que os valores destacados no Anexo do Balanço Patrimonial, correspondentes especificamente ao Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, correspondem somente às contas com atributo 'F', assim como os valores extraídos do sistema APLIC, sendo assim, a comparação corresponde às contas de mesmo atributo, portanto, de acordo com o entendimento do MCASP, que na 9ª Edição, no § 1º, do tópico 2.1.4, define que o Ativo Financeiro (atributo F) compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, já o § 3º, do tópico 2.2.4, define que O Passivo Financeiro (atributo F) compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos que independam de autorização orçamentária.

91. Vale ressaltar que o objeto da análise são os valores do Ativo e Passivo Financeiros e as evidências apresentadas pela defesa não especificam as contas com atributo 'F', fora isso, registra-se que o valor do Ativo Circulante do Balanço (R\$ 12.263.435,02) não converge com o do Balancete (R\$ 12.260.528,79), nestes termos a unidade técnica manifestou-se pela manutenção do apontamento, entendimento ao qual o **Ministério Público de Contas** coaduna integralmente.

92. Nesse contexto vale reiterar que o relatório do Ativo e Passivo Financeiro gerado pelo sistema APLIC, consolida todas as informações das unidades gestoras do Ente, no caso, da Prefeitura e da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, de modo que a argumentação da defesa não se sustenta, o que impõe a **manutenção do apontamento**.

ADÃO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, em desconformidade com o art. 48, §



1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

93. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica pontou que o acompanhamento simultâneo da LDO/2021 apontou a não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, conforme relatório de acompanhamento simultâneo constante no Apêndice H, página nº 4, que se apresenta a seguir:

O Convite de Audiência Pública, foi divulgado no Site da prefeitura (www.novosantoantonio.mt.gov.br/publicacoes/atosoficiais/audienciapublica/2020), em 26 de abril de 2020, comunicando a população que em decorrência da pandemia do Corona Vírus a audiência pública presencial seria substituída pelo envio das sugestões ou pela solicitação de informações através do e-mail: audienciaspublicas@novosantoantonio.mt.gov.br, até o dia 08 de maio de 2020. Entretanto, não consta nos documentos enviados via sistema Aplic, deste Tribunal e nem no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio (www.novosantoantonio.mt.gov.br/transparência/planejamento/ldo) a Ata de audiência, documento este, que comprova a realização do evento. Desse modo, considera-se não realizada a audiência pública, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme demonstrado no Anexo Apêndice A. Acesso em 23/11/2021.

94. Registra-se que consulta ao Portal de Serviços do TCE/MT (<https://servicos.tce.mt.gov.br/audiencias>), constatou apenas a disponibilização do Convite para a audiência pública, no entanto, sem a devida publicação do ato, portanto, não foi disponibilizado no referido Portal, a comprovação da realização das audiências públicas da LDO/2021, mediante a apresentação da publicação e divulgação do convite e da ata correspondente à audiência, conforme evidenciado no Apêndice M, páginas 1 e 2.

95. Em sua **defesa**, o gestor aduziu ser equívoco da equipe técnica, uma vez que segundo orientação desta Corte de Contas de realização das audiências públicas no modo on line ou na sua impossibilidade, a disponibilização de link ou e-mail para que qualquer interessado pudesse opinar sobre o projeto da LDO, foi disponibilizado no Portal Transparência e afixado no mural da Prefeitura o convite da



Audiência Pública em 08/05/2020, tendo como canal para envio de manifestações dos munícipes, o e-mail audienciaspublicas@novosantoantonio.mt.gov.br.

96. Explica que não houve manifestação por parte dos cidadãos e dos vereadores municipais, portanto, lavrou-se a ata da audiência pública sem ressalva alguma.

97. Informa que a ata da audiência pública consta no Portal Transparência do município, <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/>, que é o meio oficial mais eficiente para acesso pela população, já que com a internet, não se lê jornal impresso.

98. Acerca do envio da ata da audiência no Portal de Serviços do TCE/MT, justifica que a validação da prestação de contas à Corte de Contas via APLIC é realizada por servidor responsável, tendo sido disponibilizado todas as ferramentas necessárias para o envio das informações.

99. Portanto, entende que não há que se falar em ausência de comprovação da realização da audiência pública da LDO/2021.

100. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria sanou o apontamento** destacando a elaboração de ata que registra a substituição de audiência pública presencial por meios virtuais pela rede mundial de computadores pode ser feita conforme Orientação Técnica nº 04/2020 do TCE/MT, em decorrência da pandemia de Covid-19.

101. Portanto, a unidade técnica, com base na apresentação da ata que registra o canal virtual disponibilizado aos munícipes para a participação no processo de elaboração e discussão da LDO/2021, sanou o apontamento, sugerindo a expedição de recomendação para que a Administração adote procedimentos de validação da prestação de contas ao TCE/MT, acerca da comprovação da realização das audiências públicas legalmente previstas e do regular envio dos convites devidamente publicados na imprensa oficial e divulgados no Portal Transparência do município, das atas e das listas de presença.



102. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pelo saneamento do apontamento DB08 – 3.1**, isto porque, a defesa trouxe aos autos a ata que registra o canal virtual disponibilizado aos munícipes para a participação no processo de elaboração e discussão da LDO/2021.

103. Insta destacar que a elaboração de ata que registra a substituição de audiência pública presencial por meios virtuais pode ser dar nos termos da Orientação Técnica nº 04/2020 do TCE/MT, em decorrência da pandemia de Covid-19, o que impõe o saneamento do apontamento.

104. Contudo, vale reiterar a **recomendação** sugerida pela unidade técnica no sentido de que a Administração adote procedimentos de validação da prestação de contas ao TCE/MT, acerca da comprovação da realização das audiências públicas legalmente previstas e do regular envio dos convites devidamente publicados na imprensa oficial e divulgados no Portal Transparência do município, das atas e das listas de presença.

ADÃO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.2) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, descumprindo as previsões do art. 48, § 1º, inc. "I" da LRF/00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

105. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica pontuou que o acompanhamento simultâneo da LOA/2021 apontou a não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, conforme relatório de acompanhamento simultâneo constante no Apêndice G, página nº 4, que se apresenta a seguir:



O convite de audiência pública foi divulgado no Site da prefeitura, www.novosantoantonio.mt.gov.br/portaltransparencia/atosoficiais/audienciapublica/2020, em 15 de junho de 2020, comunicando aos munícipes que a audiência pública que antes eram realizadas presencialmente, seriam substituídas pelo envio das sugestões ou pela solicitação de informações através do email: audienciaspublicas@novosantoantonio.mt.gov.br até o dia 29 de junho de 2020, considerando a existência de pandemia do coronavírus (COVID-19).

No entanto, o jurisdicionado não encaminhou via Sistema Aplic, deste Tribunal e nem disponibilizou no Site da prefeitura, a Ata e/ou a comprovação da realização da audiência via on line da Lei Orçamentária; documentos estes, que comprovam a realização do evento. Dessa forma, considera-se não realizada a audiência pública, em desacordo com o artigo 48, § 1º, inciso I da LRF/00, conforme demonstrado no Anexo Apêndice B. Acesso em 12/12/2021.

106. Registra-se que consulta ao Portal de Serviços do TCE/MT (<https://servicos.tce.mt.gov.br/audiencias>), constatou apenas a disponibilização do Convite para a audiência pública, no entanto, sem a devida publicação do ato, portanto, não foi disponibilizada no referido Portal, a comprovação da realização das audiências públicas da LOA/2021, mediante a apresentação da publicação e divulgação do convite e da ata correspondente à audiência, conforme evidenciado no Apêndice M, páginas 3 e 4.

107. Em sua **defesa**, o gestor apresentou alegações de defesa similares às apresentadas no item anterior, que tratou da comprovação das audiências públicas de elaboração e discussão da LDO, portanto, considerar-se-á para este item as manifestações apresentadas no item 3.1.

108. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria** observou que ao consultar o link indicado pela defesa¹ constatou-se a elaboração de ata que registra a substituição de audiência pública presencial por meios virtuais pela rede mundial de computadores, conforme Orientação Técnica nº 04/2020 do TCE/MT, em decorrência da pandemia de Covid-19 (Apêndice D).

¹ Disponível em: <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>,



109. Nesse contexto, a unidade técnica, com base na apresentação da ata que registra o canal virtual disponibilizado aos munícipes para a participação no processo de elaboração e discussão da LDO/2021, **sanou o apontamento**, recomendação para que a Administração adote procedimentos de validação da prestação de contas ao TCE/MT, acerca da comprovação da realização das audiências públicas legalmente previstas e do regular envio dos convites devidamente publicados na imprensa oficial e divulgados no Portal Transparência do município, das atas e das listas de presença.

110. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pelo saneamento do apontamento DB08 item 3.2**, isto porque restou demonstrado que a gestão providenciou a elaboração de ata que registra a substituição de audiência pública presencial por meios virtuais pela rede mundial de computadores, conforme Orientação Técnica nº 04/2020 do TCE/MT, orientação essa trouxe disposições relativas às reuniões virtuais, conforme trecho a seguir:

Orientação Técnica nº 04/2020

Questionamento:

Como proceder em relação às audiências públicas obrigatórias, referentes ao Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser enviado para a Câmara Municipal, devido à quarentena e isolamento social determinados em decorrência da pandemia do Covid-19?

(...)

No atual cenário de pandemia do Covid-19, em que diversos municípios brasileiros têm adotado medidas de contenção e isolamento social, inclusive em Mato Grosso, não é recomendado que ocorram audiências públicas presenciais para debates e sugestões em relação ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, não há na LRF previsão explícita que estabeleça obrigatoriedade de audiências públicas para tratar das peças de planejamento de forma sempre presencial.

Dessa forma, recomendam-se medidas alternativas como: a) participação virtual (online) dos munícipes e encaminhamento prévio de



sugestões por meios eletrônicos; e/ou b) a suspensão/prorrogação da data de realização das audiências.

A realização das audiências de forma virtual reflete iniciativa oportuna e razoável, a exemplo do que já tem feito em seus julgamentos o STF, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o TCE/MT.

Ademais, qualquer medida adotada pelo município, no sentido de flexibilizar a realização das audiências públicas, deve ser devidamente normatizada/regulamentada.

Cuiabá-MT, 20/abril/2020.

111. Assim, tendo por base que a gestão demonstrou a elaboração de ata que registra a substituição de audiência pública presencial por meios virtuais pela rede mundial de computadores, o Ministério Público de contas **opina pelo saneamento do apontamento DB08 item 3.2.**

112. No mesmo sentido do que fora explicitado no apontamento 3.1, vale reiterar a **recomendação** sugerida pela unidade técnica no sentido de que a Administração adote procedimentos de validação da prestação de contas ao TCE/MT, acerca da comprovação da realização das audiências públicas legalmente previstas e do regular envio dos convites devidamente publicados na imprensa oficial e divulgados no Portal Transparência do município, das atas e das listas de presença.

ADÃO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.3) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios da LOA/2021, contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

113. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica destacou que o Acompanhamento simultâneo apontou a não publicação na imprensa oficial e não divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, dos anexos obrigatórios integrantes



da LOA/2021 (Lei nº 444/2020), descumprindo as previsões do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 48 da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice G, página nº 5).

114. Cabe esclarecer que havendo impossibilidade de publicação dos anexos de metas fiscais na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, deve a administração divulgar a lei e os anexos que a integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla divulgação das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento.

115. Inclusive, recomenda-se que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

116. A unidade técnica ainda salientou que o artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública, que consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

117. No caso de leis orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

118. Em sua **defesa**, o gestor aduziu que o art. 18 da Constituição Federal atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, partindo dessa premissa a Lei Orgânica do município, no art. 129 §1º, que a imprensa oficial poderá ser em afixação em local próprio de acesso ao público.

119. Argumenta que a própria LRF estabelece como meio de divulgação os meios eletrônicos, portanto, todos os anexos foram devidamente publicados no Portal Transparência do município e podem ser acessados no link², neste contexto, a defesa

² Disponível em: <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>.



requer a exclusão do apontamento.

120. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria sanou o apontamento**, ressaltando que ao consultar o endereço eletrônico indicado pela defesa, constatou-se que a LOA/2021 e seus anexos estão divulgados no Portal Transparência do município.

121. Ao analisar o documento divulgado, verificou-se que é composto de 55 páginas e que contém os anexos que compõem a Lei Orçamentária do Exercício de 2021 (Apêndice E).

122. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pelo saneamento do apontamento DB 08 item 3.3**, isto porque em pesquisa realizada no link³ fornecido pela defesa é possível concluir a respectiva disponibilização da Lei Municipal nº444/2020 no Portal Transparência do Município o que impõe o saneamento do apontamento.

ADÃO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.4) Não comprovação da realização das audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2021, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

123. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica pontou que ao consultar o Portal de Serviços do TCE/MT (<https://servicos.tce.mt.gov.br/audiencias>), verificou que os documentos disponibilizados não comprovam a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, correspondentes ao exercício de 2021.

124. Os documentos apresentados, intitulados "Convite", fazem considerações para a não realização de audiências públicas presenciais em

³ Disponível em: <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>.



decorrência da Covid-19 e a substituição das audiências por envio de sugestões ou solicitação de informações pelos cidadãos por meio de e-mail. Ademais os "Convites" sequer foram publicados na imprensa oficial, conforme evidenciado no Apêndice S.

125. Em sua **defesa**, o gestor cita a Orientação Técnica nº 04/2020 do TCE/MT que tratou das audiências públicas durante o período de pandemia da Covid-19:

"No atual cenário, não é possível e nem recomendado que ocorram audiências públicas presenciais para debates e sugestões da população quanto à LDO ou outros instrumentos legais. Há que se encontrar solução alternativa.

Como meio alternativo, de forma que não haja aglomeração de pessoas, alguns municípios brasileiros têm oferecido aos munícipes a possibilidade de participação e apresentação de suas sugestões de forma virtual pela rede mundial de computadores, ou até mesmo normatizado a suspensão/prorrogação do prazo legal, mantendo-se as audiências presenciais para data futura.

Eis alguns exemplos referenciais práticos, com hiperlink para acesso à página com as informações detalhadas:

1) participação dos munícipes via correio eletrônico:

126. A defesa alega que a Administração seguiu essa orientação em toda a execução orçamentária, disponibilizando o RGF, RREO e Metas Fiscais no Portal Transparência, bem como, o e-mail⁴ para que a população interessada se manifestasse.

127. Indica o link⁵ onde as audiências públicas foram divulgadas pela Administração.

128. Portanto, entende, que não há que se falar em ausência de comprovação da realização das audiências públicas das metas fiscais do exercício de 2021.

⁴ audienciaspublicas@novosantoantonio.mt.gov.br

⁵ Disponível em: <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/LRF/Rgf/>



129. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria** observou que ao consultar o link⁶ indicado pela defesa constatou-se a elaboração de atas que registram a substituição de audiência pública presencial por meios virtuais pela rede mundial de computadores, conforme Orientação Técnica nº 04/2020 do TCE/MT, em decorrência da pandemia de Covid-19 (Apêndice F).

130. Portanto, com base na apresentação das atas que registram o canal virtual disponibilizado aos municípios para a participação no processo de apresentação da avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021, **sanou o apontamento**, recomendando para que a Administração adote procedimentos de validação da prestação de contas ao TCE/MT, acerca da comprovação da realização das audiências públicas legalmente previstas e do regular envio dos convites devidamente publicados na imprensa oficial e divulgados no Portal Transparência do município, das atas e das listas de presença.

131. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pelo saneamento do apontamento DB08 item 3.4**, se demonstrou que a gestão providenciou a elaboração de ata que registra a substituição de audiência pública presencial por meios virtuais pela rede mundial de computadores, conforme Orientação Técnica nº 04/2020 do TCE/MT, elaborada no contexto pandemia de Covid 19.

132. Assim, tendo por base que a gestão demonstrou a elaboração de ata que registra a substituição de audiência pública presencial por meios virtuais pela rede mundial de computadores⁷, o Ministério Público de contas **opina pelo saneamento do apontamento DB08 item 3.2**.

ADÃO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LDO/2021 não previu as metas de resultado nominal para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 e previu valores correntes e constantes idênticos para as metas de resultado primário, desconsiderando a variação da inflação nas metas planejadas, descumprindo o que determina o art. 4º, § 1º da LC 101/2000

⁶ Disponível em: <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>,

⁷ Disponível em: <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>



c/c artigo 5º, II da Lei 10.028/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

133. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica destacou que acompanhamento simultâneo apontou a não previsão das metas de resultado nominal para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 prejudicando, assim, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos pela Constituição Federal de 1988 e pelo art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice H, página 7).

134. Ademais, foram previstos valores correntes e constantes idênticos para as metas de resultado primário da LDO/2021, não considerando, portanto, a variação da inflação no planejamento das metas.

135. A unidade técnica registrou, outrossim, que em consulta aos documentos encaminhados na prestação de contas, ratificou a situação apontada no relatório de acompanhamento simultâneo da LDO/2021, conforme Anexo de Metas Fiscais extraído do sistema Aplic > Prestação de Contas > Documentos LDO > Cod. Documento 45/2021, já apresentado neste tópico.

136. Em sua **defesa**, o gestor aduziu que os valores idênticos para valores correntes e constantes se deve a falha na alimentação do sistema que efetua o cálculo dos anexos da LDO.

137. Alega que não houve má fé, apenas o responsável pela elaboração das peças de planejamento não conseguiu separar os índices de Inflação e PIB, sendo que as falhas foram corrigidas para a elaboração das próximas LDO, pugnando pela exclusão do apontamento.

138. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria** observa que diante da ratificação, pelo defendente, da irregularidade apontada e, portanto, da ausência de elementos e evidências capazes de contrapor a situação encontrada preliminarmente, assim, **manifestou-se pela manutenção do apontamento**.

139. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de



auditoria, **opina pela manutenção do apontamento FB13 item 4.1**, isto porque, a própria gestão admitiu a ocorrência do apontamento evidenciado no relatório preliminar, alegando ausência de má-fé e que as falhas foram corrigidas pela elaboração próxima LDO.

140. Assim o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção do apontamento**.

ADÃO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.2) A Lei orçamentária Anual do exercício de 2021, ao prever no artigo 8º, alínea "e", autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, descumpriu o princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

141. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica ressaltou que em Acompanhamento simultâneo da LOA/2021 (Lei nº 444/2020), apontou a previsão de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice G, página 7):

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Remanejar e Transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, inclusive fonte de recursos, nos termos do artigo 167, Inciso VI da Constituição Federal.

142. A **defesa** alega que a previsão, na LOA, de autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, deu-se em decorrência de uma praxe, no entanto, tal previsão não foi utilizada durante a execução orçamentária, portanto, não causou descumprimento legal e constitucional.



143. Ressalta que a anomalia já foi corrigida para os próximos projetos da lei orçamentária anual. Requer a exclusão do apontamento.

144. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria** observa que diante da ratificação da irregularidade e dos argumentos apresentados pela defesa, cabe, em contraposição, reapresentar os fundamentos legais contrariados pela previsão de matéria estranha à Lei Orçamentária do exercício de 2021 (nº 444/2020):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, não se incluindo na proibição a autorização e à fixação da despesa para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Grifou-se).

SÚMULA Nº 20 - TCE/MT

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (Grifou-se)

145. Vê-se que a Constituição Federal veda dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, vedação fundamentada no princípio constitucional da exclusividade.

146. Vê-se também, que o entendimento do TCE/MT está plenamente sintonizado com o comando constitucional, ao explicitamente vedar a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual, não havendo, portanto, margem legal para interpretação diferente.

147. Portanto, a Administração, ao prever no art. 8º “e” da LOA/2021, a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos, desrespeitou o limite constitucional imposto pelo princípio da exclusividade, que



restringe à lei orçamentária a previsão da receita e a fixação da despesa, de forma que a unidade técnica concluiu pela manutenção do apontamento.

148. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pela manutenção do apontamento FB13 item 4.2**, isto porque, a própria gestão admitiu houve previsão na LOA de autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, tendo a previsão se dado em razão de uma praxe, no entanto, tal previsão não foi utilizada durante a execução orçamentária alegando ausência de má-fé e que as falhas foram corrigidas pela elaboração próxima LOA.

149. Diante da confirmação da ocorrência da irregularidade pela própria defesa, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção do apontamento**.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

150. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 382/2017	Lei Municipal nº 437/2020	Lei Municipal nº 444/2020

151. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.241.000,00 (vinte e cinco milhões duzentos e quarenta e um mil reais), dos quais 17.945.300,00 (dezessete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e trezentos reais) referem-se ao orçamento fiscal e R\$ 7.295.700,00 (sete milhões, duzentos e noventa e cinco mil e setecentos reais) ao orçamento da seguridade social. Não foi previsto orçamento de investimentos, em observância ao art. 165, § 5º da



Constituição Federal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

152. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0634	
Receita prevista: R\$ 27.956.596,81	Receita arrecadada: R\$ 29.729.991,03

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8992	
Despesa autorizada: R\$ 28.424.097,51	Despesa realizada: R\$ 25.559.444,46

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1312	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 29.729.991,03	Despesa Orçamentária Realizada Ajustada: R\$ 25.559.444,46

153. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar



154. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 1.491.633,57 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 25.559.444,46 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

155. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,05 em restos a pagar.

156. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,07 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

157. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

158. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida



Pública Contratada (QDPC), que indicou que a dívida contratada no exercício representou 0% da receita corrente líquida, em cumprimento ao limite legal.

159. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0089, indicando que, os dispêndios da dívida pública no exercício representaram 0,89% da receita corrente líquida, ou seja, cumprindo o limite legal de 11,5%.

160. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

161. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

162. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	24,67%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,80%



Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88)	76,51%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	39,50%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,60%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	42,10%

163. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, e respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

164. Ademais, a unidade instrutiva apurou que foi cumprido o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica.

165. Contudo, o relatório preliminar apontou que o limite mínimo de 25%, relativo aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal não foi respeitado, uma vez que representou 23,89% da receita base, o que gerou a irregularidade AA01, analisada.

166.]Entretanto, em sede de **relatório de defesa**, a **unidade técnica considerou** a reanálise dos números pertinentes ao processo de conciliação contábil, de modo que em vez do percentual a que se chegou o relatório técnico preliminar no montante de 23,89%, a unidade técnica demonstrou no relatório técnico conclusivo que o percentual aplicado foi de 24,67% (0,33% inferior ao mínimo de 25%), entretanto, ainda, em percentual inferior aos 25% preceituado no texto do art. 212 da Constituição Federal de 1988.

167. **Outrossim, os auditores concluíram pelo saneamento do apontamento AA01**, sob fundamento da recente promulgação da EC nº 119/2022, entendimento ao qual o Ministério Público de Contas discorda, eis que o limite efetivamente foi



descumprido, conforme já amplamente discutido na análise da **irregularidade AA01**.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

168. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

169. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 28.424.097,51 (vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 25.559.444,46 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), o que corresponde a 89,92% da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

170. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

171. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

172. Ademais, a equipe de auditoria pontuou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, em respeito ao art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

173. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁸, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

174. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

175. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

176. Nos aspectos gerais das contas de governo, a **única irregularidade gravíssima foi a AA01**, referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

177. Essa irregularidade, não obstante gravíssima, não deve ensejar a reprovação das contas, ante a recente promulgação da EC nº 119/2022, que estabeleceu que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes **públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil**
8 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

178. De outra parte, tem-se que a municipalidade destinou o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e investiu mais que o mínimo legal na saúde, além de ter respeitado os limites de gastos com pessoal.

179. Ademais, apesar de o relatório técnico preliminar apontar registros contábeis incorretos (CB02), assim como ter encontrado alguns problemas na elaboração das peças de planejamento (FB13), tais irregularidades não comprometem a higidez da gestão como um todo.

180. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 88013/2019) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação	Situação Verificada
<p>a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:</p> <p>I) efetue a prestação de contas de governo municipal dentro do prazo legalmente estipulado;</p> <p>II) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (artigo 50, caput, e artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;</p> <p>III) abstenha-se de sancionar a LOA sem os</p>	<p>a.I) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP, conforme já evidenciado no quadro apresentado neste tópico, acima (Tópico 8.1, Item 1).</p> <p>a.II) A análise apresentada no Tópico 5.2.1.1 demonstra resultado da execução orçamentária superavitário, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Anexo 5, deste relatório técnico.</p> <p>a.III) O Item 1, do Tópico 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, evidencia o regular destaque dos orçamentos na LOA/2021.</p> <p>a.IV) A LDO/2021 não previu as metas de resultado</p>



<p>devidos destaques dos orçamentos, consoante disposto no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;</p> <p>IV) observe as diretrizes constantes da LDO quando da elaboração da LOA, sobretudo quanto as metas fiscais, de modo a evitar incompatibilidade entre as peças de planejamento, em respeito ao artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,</p> <p>V) observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;</p>	<p>nominal para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 e previu valores correntes e constantes idênticos para as metas de resultado primário, conforme apontado no Item 1.1, do Tópico 3.1.2.</p> <p>a.V) As metas fiscais não foram regularmente previstas na LDO/2021, conforme apontado no Item 1.1, do Tópico 3.1.2.</p>
<p>b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:</p> <p>I) atente-se ao dever de fornecer os dados sobre as solicitações e requisições emanadas do Tribunal de Contas;</p> <p>II) observe, ao elaborar as leis orçamentárias e anexos, que o texto seja estruturado, organizado e escrito de forma clara e objetiva;</p> <p>III) atente-se no momento da contabilização das receitas de transferências constitucionais para que não haja divergência entre o valor contabilizado e o informado na Secretaria do Tesouro Nacional – STN;</p> <p>IV) promova os necessários ajustes contábeis, para que os saldos das disponibilidades financeiras e os da movimentação dos extratos bancários sejam convergentes entre si, mediante conciliação bancária, de modo a não comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;</p> <p>V) atente-se à inserção de documentos no Sistema Aplic, a fim de evitar equívocos e auxiliar a análise técnica; e,</p> <p>VI) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.</p>	<p>b.I) Dentro do escopo da análise das contas anuais de governo de 2020, não foi detectado sonegação de informações e documentos solicitados pelo Tribunal.</p> <p>b.II) Não objeto de análise nas contas de governo de 2021.</p> <p>b.III) Apurou-se registros contábeis incorretos de Receitas Arrecadadas com 'Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)' e com 'LC 176/2020 (ADO25)', conforme evidenciado no Tópico 4.1.1.1.</p> <p>b.IV) Não objeto de análise nas contas de governo de 2021.</p> <p>b.V) Dentro do escopo da análise das contas anuais de governo de 2021, verificou-se o não envio da comprovação das audiências públicas de cumprimento das metas fiscais do exercício de 2021, da LOA e da LDO.</p> <p>b.VI) Não objeto de análise nas contas de governo de 2021.</p>



181. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2020** (Processo nº 100390/2020), a equipe consigna é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação	Situação Verificada
<p>a) Recomendando ao Poder Legislativo de Novo Santo Antônio que:</p> <p>a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:</p> <p>I) atente-se aos critérios corretos na definição dos valores correntes e constantes no cálculo dos anexos na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;</p> <p>II) observe o princípio constitucional da exclusividade na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo que o remanejamento, a transposição ou transferência de dotações orçamentárias sejam autorizados por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal;</p>	<p>Ressalva-se que o Parecer Prévio nº 133/2021, foi julgado em 19/10/2021 e publicado no DOC de 19/11/2021, portanto, não houve tempo hábil para que o Gestor tomasse conhecimento das determinações e recomendações previstas no Parecer, inviabilizando, assim, a adoção de medidas corretivas durante o exercício de 2021. De qualquer forma, apresenta-se a seguir a síntese dos pontos analisados dentro do escopo da análise das contas de governo do exercício de 2021:</p> <p>a.I) A LDO/2021 não previu as metas de resultado nominal para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 e previu valores correntes e constantes idênticos para as metas de resultado primário, conforme apontado no Item 1.1, do Tópico 3.1.2.</p> <p>a.II) Consta na LOA/2020, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade (Item 4, do Tópico 3.1.3)</p>
<p>b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:</p> <p>I) observe os termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 4/2020-TP para contabilização nos detalhamentos das fontes dos valores repassados ao município para enfrentamento da pandemia da Covid-19;</p> <p>II) obedeça ao limite de 7% autorizado pelo artigo 29-A da Constituição Federal dos valores fixados na LOA referentes aos repasses de duodécimos para o Legislativo Municipal;</p> <p>III) indique no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.</p>	<p>b.I) Não objeto de análise específica nas contas de governo do exercício de 2021.</p> <p>b.II) Os repasses de Duodécimos ao Poder Legislativo respeitaram o limite estabelecido na LOA/2021 e o limite percentual de 7% autorizado pelo art. 29-A, da CF/1988, conforme Tópico 6.5, deste relatório.</p> <p>b.III) A análise técnica apontou a Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios da LOA/2021, contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF.</p>



182. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

183. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Adão Soares Nogueira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento** dos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 da irregularidade DB08;

c) pela **manutenção** dos itens 1.1. da irregularidade AA01, dos itens 2.1 e 2.2 da irregularidade CB02 e dos itens 4.1 e 4.2, da irregularidade FB13;

d) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e



Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, seja aplicado adicionalmente o montante de **R\$ 80.745,91 (oitenta mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos)**, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;

e) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **recomende** ao Chefe do Executivo que:

e.1) observe os dispositivos constantes nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 evitando a elaboração de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

e.2) adote procedimentos de validação da prestação de contas ao TCE/MT, acerca da comprovação da realização das audiências públicas legalmente previstas e do regular envio dos convites devidamente publicados na imprensa oficial e divulgados no Portal Transparência do município, das atas e das listas de presença, especialmente em razão da aplicação de procedimentos em ambiente virtual, nos termos dispostos da Orientação Técnica nº 04/2020;

e.3) elabore as peças de planejamento em conformidade com os arts. 165 a 167 da Constituição Federal, a fim de evitar irregularidades na elaboração das peças de planejamento.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

9. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.